

MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI N° 08 /2020

Dispõe sobre a aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, alterando, revogando e acrescentando novos artigos à Lei Complementar Municipal nº 03 de 04 de Julho de 2002 e suas alterações, que dispõe sobre a Previdência Social Municipal, cria o Instituto de Previdência dos Servidores do município de Carmo do Cajuru-PREVCARMO e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, consoante lhe faculta o inciso IV do art. 65 da Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Os incisos I e II e § 1º do artigo 12 passam a vigorar com a seguinte redação.

Art. 12.

I. Quanto ao segurado:

- a) Aposentadoria por invalidez permanente;
- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria voluntária, por idade e tempo de serviço;
- d) Aposentadoria por idade;
- e) Gratificação natalina dos inativos da previdência;

II. Quanto aos dependentes:

- a) Pensão por morte

*EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA - CAU 15209-9
PREFEITO*

MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU
ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 1º O cálculo do valor dos benefícios previstos neste artigo far-se-á tomando-se como base o salário de benefício, assim denominada a última remuneração mensal, no caso de servidor ativo, ou a última totalidade de proventos mensais, quando se tratar de servidor inativo com as vantagens de caráter pessoal permanentes salvo quaisquer outras determinações específicas, contidas nesta lei complementar.

§ 2º.....

Art. 2º. Por força da edição dos §§ 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019, ficam revogados os artigos 27, 28, 29, 30 e 41 com seus respectivos incisos e parágrafos.

Art. 3º. Os artigos 56 e 57 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56. A contribuição previdenciária compulsória do empregador é constituída de recursos oriundos do orçamento e será calculada mediante a aplicação das seguintes alíquotas: 14% (quatorze por cento), como contribuição do segurado, e 17,52% para o ente municipal, suas autarquias e fundações incidentes sobre a remuneração de contribuição dos servidores em atividade.

§ 1º. Caso o PREVCARMO esteja em situação de ausência de déficit atuarial a ser equacionado, a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPSC.

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA - CAU 152099
PREFEITO

§ 2º. A contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta

MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJÚRU
ESTADO DE MINAS GERAIS



contribuiçāo que se refere à contribuição normal do plano de custeio.

§ 3º. O PREVCARMO será considerado deficitário para aplicação das alíquotas mínimas quando possuir plano de equacionamento em vigor de amortização ou segregação de massa.

Art. 57. As contribuições previdenciárias dos segurados serão designadas em folha de pagamento e ficam em 14% (quatorze por cento), calculadas sobre o total da remuneração mensal, dos servidores efetivos.

§ 1º.....

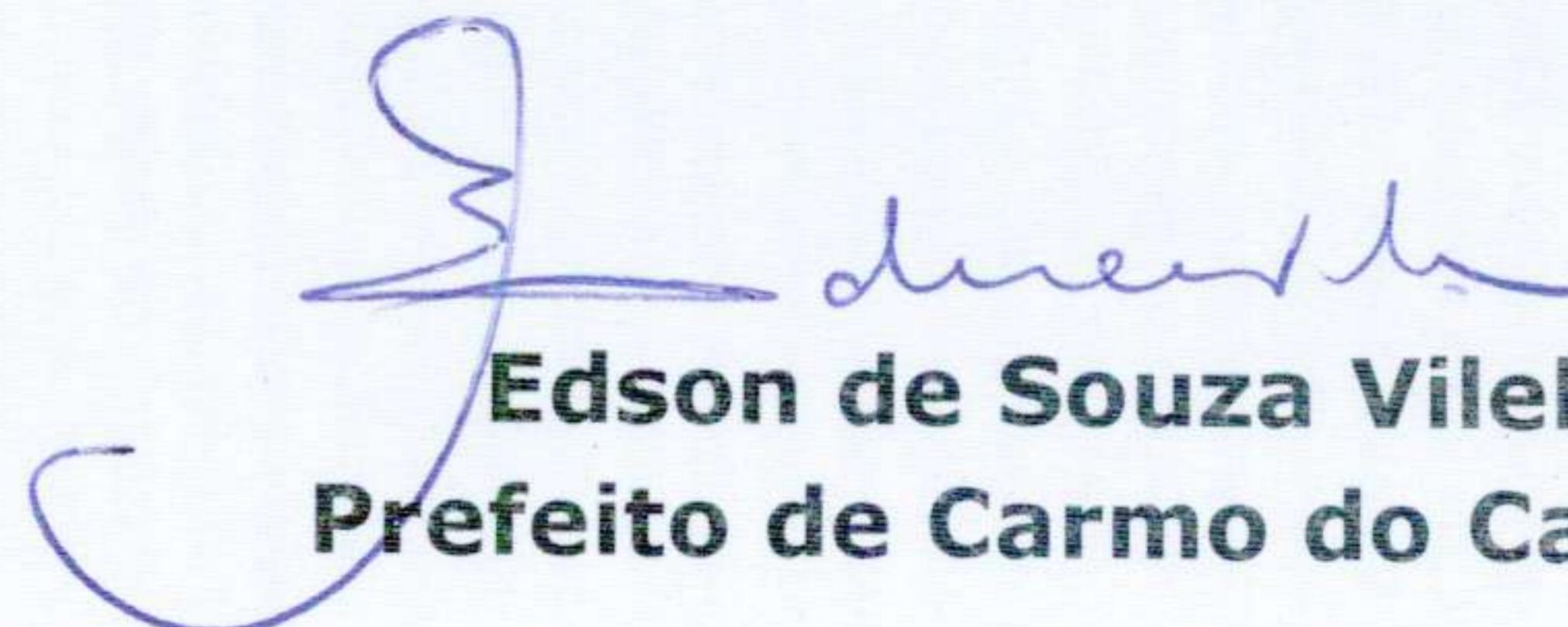
§ 2º

Art. 4º. Esta lei entra em vigor.

I -No primeiro dia do quarto mês subsequente após a data de sua publicação, quanto ao disposto na nova redação dada aos arts. 56 e 57 da Lei Complementar municipal nº 03 de 04 de julho de 2002.

II - Nos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 16 de fevereiro de 2020.


Edson de Souza Vilela
Prefeito de Carmo do Cajuru



DA JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores,

Ilustre Vereadora,

Tenho a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que promove as alterações necessárias na Legislação Municipal, para fins de adequação às Regras Constitucionais, em especial na Lei Complementar Municipal nº 03 de 04 de Julho de 2002 e suas alterações, que dispõe sobre a Previdência Social Municipal, cria o Instituto de Previdência dos Servidores do município de Carmo do Cajuru-PREVCARMO, e Lei Complementar Municipal nº 81 de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a alteração da redação do artigo 56 da Lei Complementar nº 03 de 04 de julho de 2002.

A promulgação da Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2019, que modifica o sistema de previdência social, aprovada em Segundo Turno no Senado Federal, se aproxima.

Apesar das alterações nas regras de aposentadoria e pensão por morte não serem autoaplicáveis aos Estados e Municípios, a PEC altera de forma imediata, para todos os entes federativos, as alíquotas de contribuição para o custeio do sistema de previdência e limita o rol de benefícios dos Regimes Próprios de Previdência Social às aposentadorias e à pensão por morte.

A partir da promulgação da PEC a alíquota de contribuição previdenciária dos servidores ativos, inativos e pensionistas de todos os entes federativos passa a ser de 14%.

A necessidade de aprovação deste Projeto de Lei decorre da previsão no art. 9º, § 4º do texto aprovado, segundo o qual:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal,

MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU
ESTADO DE MINAS GERAIS



aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

[...]

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União**, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, **não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados** ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

Por sua vez, o art. 11 do texto aprovado fixa a alíquota de contribuição dos servidores da União em 14%:

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, **esta será de 14% (quatorze por cento).**

Destaca-se que a adoção das alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, para garantir a saúde do RPPS, depende da adequação das regras de concessão de aposentadoria e pensão por morte e será avaliada e discutida com os servidores e com esta Casa Legislativa em momento posterior.

O art. 9º da PEC, já citado, limita o rol de benefícios do RPPS à concessão de aposentadorias e à pensão por morte, transferindo para o empregados todos os demais benefícios anteriormente concedidos pelo RPPS. Neste sentido:

*EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA - CAU 15209-9
PREFEITO*

MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 9º [...]

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

Ex positis, solicitamos o beneplácito dos Nobres Edis, a análise e deliberação do presente Projeto de Lei, convertendo a presente matéria em Lei, assim, esperamos contar, com o apoio dessa Egrégia Casa, reiterando as Vossas Excelências os protestos de elevada estima e consideração.

Carmo do Cajuru, 16 de fevereiro de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Edson de Souza Vilela".
Edson de Souza Vilela
Prefeito de Carmo do Cajuru

Excelentíssimo Senhor
Vereador Edésio Eustáquio Avelar
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
Carmo do Cajuru – MG.